



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
 32ª Vara do Trabalho de Salvador  
 ACPCiv 0000165-87.2020.5.05.0032  
 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES DA  
 BAHIA  
 RÉU: ENGESET - SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S/A, CLARO S.A.,  
 EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, TELEFONICA BRASIL S.A.,  
 EZENTIS - SERVICOS, ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S.A

*Vistos etc.*

Trata-se de requerimento de tutela de urgência, formulado pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA**, em desfavor de **ENGESET - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, CLARO S.A., EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A, TELEFÔNICA BRASIL S.A., EZENTIS - SERVIÇOS, ENGENHARIA E INSTALAÇÃO DE COMUNICAÇÕES S.A**, cuja pretensão reside na determinação para que as empresas, diante da situação de pandemia por COVID-19, sejam compelidas, por este Juízo, a cumprirem as seguintes obrigações de fazer:

- a) restrição do número de trabalhadores, com a redução pela metade do quadro de empregados em condições normais, pelo período mínimo de 15 dias, correspondente à quarentena exigida pelas autoridades públicas, ou, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, concedendo-se férias coletivas a estes empregados;
- b) afastamento imediato dos trabalhadores que se encontram no grupo de risco de contaminação da doença, quais sejam, trabalhadores acima de 60 anos ou portadores de doenças crônicas, a exemplo de hipertensão, diabetes, insuficiência cardíaca, doenças autoimunes ou doenças respiratórias, que possam sofrer complicações severas na hipótese de contaminação pelo COVID-19;
- c) fornecer, antes do início da jornada, para cada um dos empregados, com respectivo recibo de entrega: máscaras descartáveis, álcool gel antisséptico 70% e luvas descartáveis; orientar, pelos meios disponíveis, os empregados sobre a utilização dos produtos, bem como da correta forma de lavar as mãos; orientar os empregados a não compartilhar os itens de uso pessoal; manter o ambiente de trabalho sempre limpo e arejado; observar a distância mínima de 02 metros entre os trabalhadores que laboram em escritórios e limitar as equipes a 2 trabalhadores por veículo, sob pena de suspensão das atividades além da cominação da multa diária.

Notificadas, as empresas acionadas apresentaram manifestação e documentos que a acompanham, indicando a adoção de medidas preventivas, dentre as quais, prática de revezamento, trabalho à distância para empregados integrantes do denominado “grupo de risco”, bem como entrega de equipamentos de proteção – luvas e álcool em gel, e orientação sobre prevenção à pandemia. Dada vista ao Sindicato-autor, reiterou os termos da prefacial no sentido de que não tem sido adotadas políticas de prevenção, e que os documentos apresentados pelas reclamadas, além de produzidos unilateralmente, não demonstram, efetivamente, o cumprimento do quanto alegado.

Pois bem.

De início, fica homologada a desistência face à empresa ENGESET – Engenharia e Serviços de Telec

pdfMachine - is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Get yours now!

"Thank you very much! I can use Acrobat Distiller or the Acrobat PDFWriter but I consider your product a lot easier to use and much preferable to Adobe's" A.Sarras - USA

Vale esclarecer que a tutela de urgência, regulada pelo art. 300 do CPC/2015 é admissível se presentes os seguintes pressupostos: probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Estes se acrescem à existência, nos autos, de prova inequívoca da alegação do litigante em que fundamenta a postulação, sem que se esteja a ferir a garantia constitucional assegurada no inciso XXXV, do art. 5º da Constituição Federal.

Na hipótese em análise, em que pese os documentos trazidos pelas reclamadas, de fato, não há prova inequívoca da adoção de medidas de isolamento por parte dos trabalhadores, pleiteadas na inicial, sobretudo o distanciamento entre eles na prestação de serviços, disponibilização de máscaras e álcool em gel no curso de toda a jornada, e estabelecimento de “home office” para os trabalhadores integrantes do grupo de risco.

Tal constatação, por certo, demandaria verificação *in locu* por parte deste Juízo, o que, porém, não é possível, diante do estado de pandemia vigente.

Trata-se, como se vê, de matéria de ordem pública, a qual, por certo, demanda intervenção judicial no sentido de determinar que sejam atendidas, de imediato, e comprovadas nos autos, as obrigações de fazer requeridas, seja diante do respaldo legal da pretensão, conforme previsto na Lei federal nº 13.979/2020, Decreto Estadual nº 19.529/2020 e Decreto nº 32268/2020, seja diante do perigo de dano grave que pode advir aos trabalhadores, no exercício de suas respectivas atividades, realizadas sem as devidas precauções que o momento de pandemia exige.

Não se pretende determinar a suspensão de tais atividades, voltadas ao serviço de telecomunicações, classificado como essencial, por meio do Decreto nº 10.282/2020, editado pelo Poder Executivo Federal, mas regulamentar o seu funcionamento com vistas a assegurar meio ambiente de trabalho saudável aos empregados das reclamadas, o que impõe sejam adotadas, de imediato, medidas de prevenção ao COVID-19, como requerido.

Não é demais ressaltar que, indistintamente, a adoção de medidas voltadas ao combate da pandemia é de interesse coletivo, e deve ser objeto de preocupação de todos, empregadores ou trabalhadores, pois, neste momento, o direito à vida, previsto como direito fundamental no art. 5º, *caput* da Constituição da República, impõe-se sobre os demais.

Ademais, a dignidade da pessoa humana, fundamento positivado pela Constituição da República, art. 1º, III, aqui considerada a situação de risco por que passam os trabalhadores de tais empresas, por certo, é vertente a ser observada na interpretação e aplicação das normas trabalhistas, e o momento atual exige a máxima efetividade de tal disposição normativa. Não há de se cogitar do contrário.

Também, a norma contida no art. 7º, XXII da CF/1988, que prevê a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, possui aplicabilidade imediata e, por certo, a ela deve ser conferida a máxima efetividade por parte das empresas acionadas, através da adoção das medidas de prevenção da pandemia requeridas pelo Sindicato-autor desde a prefacial.

Frise-se, ademais, que a responsabilidade pelo combate à pandemia, como dito, é tarefa comum a todos, ente público, empregadores e, também, trabalhadores, sob pena de responsabilização, como vem expressamente previsto no §4º do art. 3º da Lei federal nº 13.979/2020.

Dessa forma, com esteio no princípio da dignidade da pessoa humana, positivado no art. 1º, III da CF, dever de prevenção, positivado no art. 7º, XXII da CF/1988, e função social da empresa, prevista nos artigos art. 170, IV e 173, § 4º da Constituição da República, **DEFIRO**, com amparo no art. 300, §2º do CPC/15, o pedido de **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino que as empresas reclamadas cumpram as seguintes obrigações de fazer, no prazo de 5 (cinco) dias:

**pdfMachine - is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!**

**Get yours now!**

“Thank you very much! I can use Acrobat Distiller or the Acrobat PDFWriter but I consider your product a lot easier to use and much preferable to Adobe's” A.Sarras - USA

- a) restringir o número de trabalhadores, com adoção de medidas de revezamento, enquanto vigorarem as regras de isolamento social, para que sejam mantidas as medidas de prevenção do contágio da COVID-19;
- b) afastar, de imediato, das atividades presenciais, os trabalhadores que se encontram no grupo de risco de contaminação da doença, quais sejam, trabalhadores acima de 60 anos ou portadores de doenças crônicas, a exemplo de hipertensão, diabetes, insuficiência cardíaca, doenças autoimunes ou doenças respiratórias, que possam sofrer complicações severas na hipótese de contaminação pelo COVID-19, dando condições para que o trabalho seja realizado em “home office”;
- c) fornecer, antes do início de cada jornada, para cada um dos empregados, com respectivo recibo de entrega, máscaras descartáveis, álcool gel antisséptico 70% e luvas descartáveis;
- d) orientar, pelos meios disponíveis, todos os trabalhadores sobre a utilização dos produtos, higienização das mãos; não compartilhamento dos itens de uso pessoal, zelando pela manutenção do ambiente de trabalho sempre limpo e arejado;
- e) observar a distância mínima de 02 (dois) metros entre os trabalhadores que laboram em escritórios;
- f) limitar as equipes, descritas na exordial, a 2 (dois) trabalhadores por veículo.

A presente tutela, como dito, deve ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias da ciência desta decisão, cabendo às empresas acionadas a comprovação inequívoca nos autos de todos os itens acima discriminados, sob pena de incidir multa pecuniária, ora arbitrada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por dia, por trabalhador em situação irregular, acaso não adotadas quaisquer das medidas acima listadas.

Fica determinada, também, a expedição de mandado de constatação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, no prazo de 8 (oito) dias da publicação desta, visando a verificação *in locu*, em cada uma das empresas localizadas nesta jurisdição, em todos os seus setores, acerca do cumprimento de cada um dos itens – alíneas “a” à “f”, acima indicados, certificando-os no respectivo mandado.

Cumpra-se.

Publique-se.

SALVADOR/BA, 30 de abril de 2020.

MARUCIA DA COSTA BELOV  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

**pdfMachine - is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!**

**Get yours now!**

“Thank you very much! I can use Acrobat Distiller or the Acrobat PDFWriter but I consider your product a lot easier to use and much preferable to Adobe's” A.Sarras - USA